

## OBRAS DE CARÁCTER PLURIANUAL

Circular 5, de 17/01/1990 - Direcção de serviços do IRC

## OBRAS DE CARÁCTER PLURIANUAL

### Razão das instruções

Os princípios gerais a observar na determinação dos resultados de obras de carácter plurianual encontram-se estabelecidos no artº 19º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas(IRC)

Face ao quadro definido neste artigo, importa estabelecer o desenvolvimento técnico do respectivo regime de modo a que se possibilite a concretização dos objectivos visados na lei e se facilite, através do enunciado das regras adequadas, o cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes.

Para o efeito, tiveram-se em conta, sempre que possível, as normas internacionais de contabilidade neste domínio, mas sem perder de vista os objectivos e condicionalismos próprios da fiscalidade que, no caso específico das obras plurianuais, se encontram reflectidos neste artigo.

As presentes instruções aprovadas por despacho de Sua Ex.<sup>a</sup> o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais envolvem em especial a explicitação do modo de utilizar o critério da percentagem de acabamento nos casos em que o mesmo é a aplicação obrigatória o que inclui grande parte das empreitadas e as obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente - assim como disciplina fiscal consequente de revisões de preços e realização de trabalhos adicionais. Inserem-se igualmente normas destinadas a definir os custos a considerar no grau de acabamento e o modo como se podem reflectir nos resultados os custos esperadas de garantia relativas a empreitadas.

Assim:

"Empreitadas"

=====

1 - Para efeitos de determinação dos resultados das obras de carácter plurianual, em que, nos termos da alínea a) do número 2 do artigo 19º do código do IRC, é obrigatória a utilização do critério da percentagem de acabamento, observar-se-ão as seguintes regras:

a) Tratando-se de empreitadas por percentagem, a determinação dos resultados será feita com base nos valores facturados, corrigidos nos termos o número 10, e nos custos dos trabalhos executados tomados em consideração naqueles valores;

b) Tratando-se de outras empreitadas, a determinação dos resultados será feita com base nos valores facturados e nos custos dos trabalhos executados até final do período de tributação, nos seguintes termos:

1) - Sempre que o grau de acabamento seja superior à percentagem de facturação, é considerada como proveito do exercício a totalidade dos valores facturados corrigidos nos termos do numero 10, que não tenha sido ainda incluída nos resultados em exercícios anteriores, sendo considerados como custos os que correspondam a um grau de acabamento igual à percentagem de facturação, deduzidos dos já tidos em conta em exercícios anteriores, transitando os restantes em obras em curso;

2) Sempre que o grau de acabamento seja inferior a percentagem de facturação, apenas é considerada como proveito do exercício a parte da facturação efectuada, corrigida nos termos do número 10, que, deduzida da já levada a proveitos em exercícios anteriores, seja igual ao grau de acabamento atingido pela obra, sendo considerados como custos do exercício a totalidade dos já

incorridos que ainda não tenham sido tidos em conta em exercícios anteriores;

3) Sempre que o grau de acabamento seja igual à percentagem de facturação, é considerada como proveito do exercício a totalidade dos valores facturados, corrigida nos termos do número 10, que não tenha sido ainda incluída nos resultados dos exercícios anteriores e como custos do mesmo exercício a totalidade dos que ainda não tenham sido tidos em conta em exercícios anteriores.

2 - Considera-se como percentagem de facturação a relação entre os montantes facturados, com exclusão das revisões de preços, até final do período de tributação em causa e o preço estabelecido inicialmente para o total da obra, eventualmente corrigida nos termos do número 3.

"Trabalhos adicionais"

3 - As obras acessórias reguladas por contrato adicional ficarão sujeitas às regras para determinação dos resultados aplicáveis à obra principal, sendo ainda de observar o seguinte:

a) Tratando se de obras a que seja aplicável o disposto no número 1, o critério da percentagem de acabamento será sempre aplicado quando os trabalhos adicionais fizerem o período da obra ultrapassar os doze meses;

b) Tratando-se de obras referidas na alínea b) do número 1, e havendo trabalhos adicionais resultantes de novos contratos, deverá proceder-se ao recálculo do grau de acabamento e da percentagem de facturação, sendo os novos valores aplicáveis no exercício em que haja acordo para a sua execução e nos exercícios seguintes;

c) Sempre que, por efeito do disposto na alínea a), houver alteração do critério de apuramento de resultados, as correspondentes regularizações terão lugar no exercício em que foram contratados os trabalhos adicionais.

"Revisão de preços"

4 - Nos casos em que haja lugar a acordo sobre revisão de preços relativamente a trabalhos já realizados, o respectivo valor será considerado como proveito do exercício em que forem emitidas as facturas correspondentes a essa revisão, quer esta diga respeito às obras previstas no contrato inicial quer a trabalhos adicionais.

"Obras efectuadas por conta própria e vendidas por fracções"

5 - A determinação dos resultados das obras a que se refere a alínea b) do número 2 do artigo 19.º do Código do IRC será feita com base no valor da venda e nos custos imputáveis à fracção vendida.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, os custos indirectos deverão ser repartidos e imputados a cada fracção tendo em conta a respectiva percentagem ou área ou de acordo com outro critério, devidamente justificado, que se revele adequado à especificidade da situação.

7 - Poderá ser considerado como receita antecipada nos termos do n.º 5 do artigo 19.º do Código do IRC, a parte do valor da venda correspondente aos custos estimados que ainda falta suportar imputáveis à fracção vendida.

8 - Para efeitos do cálculo do grau de acabamento nos termos do número 4 do artigo 19.º do Código do IRC, os custos incorporados na obra a considerar são os que sejam imputáveis à mesma de acordo com o sistema de custeio utilizado pela empresa para efeitos contabilísticos, sendo ainda de observar o seguinte:

"Grau de acabamento"

a) Na determinação dos custos incorporados devem ser considerados apenas os que tenham uma conexão efectiva e já concretizada com a evolução da obra, não podendo ser considerados, designadamente, os pagamentos efectuados a subcontratantes que não reflitam o grau de acabamento realizado no âmbito do subcontrato, nem o custo de materiais ou equipamentos adquiridos para a obra que não foram ainda instalados ou utilizados;

b) Para a determinação dos custos da obra deverão ser considerados os que com ela tenham uma relação directa, tais como mão-de-obra, materiais e depreciação de equipamento que nela foi usado exclusivamente e também os custos que, estando relacionados com a actividade geral da empresa, podem ser imputados especificamente a cada uma das suas obras, tais como seguros, assistência técnica e gastos gerais de construção;

c) Não serão de considerar no grau de acabamento os custos esperados de garantia.

9 - Na estimativa do total dos custos para execução completa da obra a considerar no cálculo do grau de acabamento ter-se-á em conta o seguinte:

a) O total desses custos deverá ser determinado com observância das regras estabelecidas no número anterior;

b) A alteração da estimativa inicial daquele total, quer respeitante à obra inicial quer a trabalhos adicionais, só poderá ser efectuada com base em índices oficiais relativos aos custos de mão-de-obra e os preços de matérias que tenham sido já publicados;

c) Podem ser exigidos aos contribuintes os elementos que permitam justificar essa estimativa.

"Custos de garantia"

10 - Tratando-se de obras públicas ou privadas em regime de empreitada e para fazer face aos custos a suportar durante o período de garantia, poderá considerar-se como receita antecipada uma quantia correspondente a 5% dos valores considerados como proveitos relativamente àquelas obras.

11 - As receitas antecipadas nos termos do número anterior deverão se consideradas como proveitos nos exercícios em que foram suportados os custos decorrentes da garantia das obras respectivas, sendo o remanescente considerado como proveito do exercício em que se verificar a recepção definitiva da obra.

12 - A contabilidade organizada nos termos do artigo 98.º do Código do IRC e do artigo 109.º do Código do IRS, deverá permitir, na parte aplicável, o contrato dos elementos necessários para a obtenção das percentagens de facturação e de acabamento e, bem assim, dos demais elementos indispensáveis à determinação dos resultados de cada obra, de acordo com a presente circular.

DGCI, 17 de Janeiro de 1990